

RADAR STOCCHÉ FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Colegiado da CVM aprova celebração de termo de compromisso envolvendo ofertas irregulares de condo-hotéis

O Colegiado da CVM aprovou, em reuniões realizadas em 13 de novembro de 2018, 04 de dezembro de 2018 e 19 de dezembro de 2018, a celebração de termos de compromisso no âmbito dos processos administrativos sancionadores nº SEI (i) 19957.001575/2018-14 (“[Processo 19957.001575/2018-14](#)”), (ii) 19957.008782/2016-20 (“[Processo 19957.008782/2016-20](#)”), (iii) 19957.004666/2017-12 (“[Processo 19957.004666/2017-12](#)”), (iv) 19957.011318/2017-00 (“[Processo 19957.011318/2017-00](#)”); e (v) 19957.009514/2017-14 (“[Processo 19957.009514/2017-14](#)”), envolvendo ofertas de valores mobiliários sem a obtenção do registro perante a CVM ou sem a verificação de pedido de dispensa de registro autorizado pela CVM, o que violaria o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, e na Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“[Instrução CVM 400](#)”).

A celebração de termo de compromisso no âmbito do Processo 19957.001575/2018-14 foi acordada conjuntamente pela sociedade incorporadora hoteleira e administradores responsáveis pelo empreendimento hoteleiro, e prevê o pagamento de (i) R\$ 200.000,00 pela sociedade incorporadora hoteleira, e (ii) R\$ 50.000,00 por cada um dos administradores responsáveis pelo empreendimento hoteleiro.

A celebração de termo de compromisso no âmbito do Processo 19957.008782/2016-20 e do Processo 19957.004666/2017-12 foi acordada conjuntamente pela sociedade empreendedora hoteleira e por sua administradora responsável pelo empreendimento hoteleiro, e prevê o pagamento de (i) R\$ 264.000,00

pela sociedade empreendedora hoteleira, e (ii) R\$ 132.000,00 pela sua administradora.

A celebração de termo de compromisso no âmbito do Processo 19957.011318/2017-00 foi acordada conjuntamente pela sociedade incorporadora hoteleira e por seus administradores, e prevê o pagamento de (i) R\$ 200.000,00 pela sociedade incorporadora hoteleira, e (ii) R\$ 50.000,00 por cada um dos seus administradores.

A celebração de termo de compromisso no âmbito do Processo 19957.009514/2017-14 foi acordada conjuntamente pela sociedade incorporadora hoteleira e por seu administrador, e prevê o pagamento de (i) R\$ 150.000,00 pela sociedade incorporadora hoteleira, e (ii) R\$ 75.000,00 por seu administrador.

O parecer do Comitê de Termo de Compromisso da CVM elaborado no âmbito do Processo 19957.001575/2018-14 pode ser encontrado [aqui](#).

O parecer do Comitê de Termo de Compromisso da CVM elaborado no âmbito do Processo 19957.008782/2016-20 e do Processo 19957.004666/2017-12 pode ser encontrado [aqui](#).

O parecer do Comitê de Termo de Compromisso da CVM elaborado no âmbito do Processo 19957.011318/2017-00 pode ser encontrado [aqui](#).

O parecer do Comitê de Termo de Compromisso da CVM elaborado no âmbito do Processo 19957.009514/2017-14 pode ser encontrado [aqui](#).

Colegiado da CVM julga processos envolvendo incorporadoras e operadoras de empreendimento hoteleiro no âmbito de ofertas públicas irregulares

O Colegiado da CVM julgou, em 11 de dezembro de 2018, os processos administrativos sancionadores CVM SEI nº 19957.011093/2017-83 (RJ2017/5471) ("PAS 19957.011093/2017-83"), nº 19957.010212/2017-81 (RJ2017/4779) ("PAS 19957.010212/2017-81"), nº 19957.002481/2017-73 (RJ2017/1298) ("PAS 19957.002481/2017-73"), nº 19957.0075579/2017-17 (RJ2017/3739) ("PAS 19957.0075579/2017-17"), instaurados para apurar a responsabilidade de determinadas sociedades incorporadoras e operadoras de empreendimentos hoteleiros, bem como de seus administradores pela realização de ofertas públicas de valores mobiliários sem a obtenção de registro ou dispensa.

No caso do PAS 19957.011093/2017-83, o diretor relator seguiu o entendimento já consolidado pela Instrução da CVM nº 602, de 27 de agosto de 2018, conforme alterada, que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro ("Instrução CVM 602"), a qual considera que apenas responderão pela oferta irregular de valores mobiliários aqueles que efetivamente praticarem atos de distribuição pública ("Entendimento da Instrução CVM 602"). Como não foi provada qualquer indicação de que a operadora hoteleira tenha praticado qualquer ato de distribuição nas ofertas públicas irregulares, o relator votou pela absolvição da operadora hoteleira e de seus administradores.

No entanto, o diretor relator entendeu que a incorporadora e seus administradores praticaram atos de distribuição dos contratos de investimento coletivo hoteleiros, ressalvado por um dos administradores que já havia renunciado ao cargo de diretor da sociedade e foi absolvido.

O Colegiado da CVM concordou com a interpretação do relator e decidiu: (i) pela aplicação da pena de advertência à sociedade incorporadora e aos seus administradores; e (ii) pela absolvição da operadora hoteleira e de seus administradores.

No âmbito do PAS 19957.010212/2017-81, o diretor relator também seguiu o Entendimento da Instrução CVM 602, tendo votado pela absolvição das operadoras hoteleiras e de seus administradores. No que tange à responsabilização das sociedades incorporadoras e seus administradores, o diretor relator entendeu que foram praticados atos

de distribuição de valores mobiliários, porém, particularmente no caso do PAS 19957.010212/2017-81, considerou que não havia ciência das sociedades incorporadoras sobre o posicionamento da CVM acerca das ofertas irregulares de unidades de condo-hotéis e, portanto, votou pela responsabilização apenas de uma das incorporadoras hoteleiras, que vendeu contratos de investimento coletivo ("CICs") mesmo após o recebimento de ofício da CVM informando da irregularidade da oferta ("Ofício").

Assim, o Colegiado da CVM concordou com a interpretação do relator e decidiu: (i) pela aplicação da pena de advertência à sociedade incorporadora que vendeu CICs após o recebimento do Ofício e à sua administradora; e (ii) pela absolvição da operadora hoteleira e de seus administradores, bem como das demais sociedades incorporadoras hoteleiras.

O PAS 19957.002481/2017-73 e o PAS 19957.0075579/2017-17 foram instaurados apenas para apurar a responsabilidade de determinada operadora de empreendimento hoteleiro pela realização de ofertas públicas de valores mobiliários irregulares. Em ambos os casos, o diretor relator entendeu que não foi identificado qualquer indício de prática de ato de distribuição pela operadora hoteleira, de modo que votou pela absolvição de todos os acusados. Nesse sentido, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela absolvição de todos os acusados.

O relatório elaborado pelo relator do PAS 19957.011093/2017-83 pode ser encontrado [aqui](#) e o seu voto [aqui](#).

O relatório elaborado pelo relator do PAS 19957.010212/2017-81 pode ser encontrado [aqui](#) e o seu voto [aqui](#).

O relatório elaborado pelo relator do PAS 19957.002481/2017-73 pode ser encontrado [aqui](#) e o seu voto [aqui](#).

O relatório elaborado pelo relator do PAS 19957.0075579/2017-17 pode ser encontrado [aqui](#) e o seu voto [aqui](#).

Colegiado da CVM aprova celebração de termo de compromisso envolvendo gestora e administradora de fundo de investimento e seus respectivos diretores

O Colegiado da CVM aprovou, em 04 de dezembro de 2018, a celebração de termo de compromisso no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.010074/2017-30 ("PAS 19957.010074/2017-30"), envolvendo atipicidades na realização de operações com contratos futuros de dólar ("Operações") por dois fundos de investimento

(em conjunto, "Fundos") geridos por determinada instituição gestora ("Gestora") e administrados por determinada instituição administradora ("Administradora").

A área técnica apurou que no âmbito das Operações, foi observada uma concentração de ganhos em um

dos Fundos e uma concentração de perdas no outro Fundo, suscitando suspeita de que o critério de repartição das ordens adotado pela Gestora não se afiguraria como equitativo.

O Colegiado da CVM aprovou, por unanimidade, a celebração do Termo de Compromisso conjuntamente pela Administradora, pela Gestora, e por seus respectivos diretores responsáveis, e prevê

o pagamento de (i) R\$ 250.000,00 pela Administradora, (ii) R\$ 250.000,00 pela diretora responsável da Administradora; (iii) R\$ 350.000,00 pela Gestora; e (iv) R\$ 350.000,00 pelo diretor responsável da Gestora.

O parecer do Comitê de Termo de Compromisso da CVM elaborado no âmbito do Processo 19957.010074/2017-30 pode ser encontrado [aqui](#).

Colegiado da CVM rejeita a celebração de termo de compromisso envolvendo instituição gestora e administradora de fundo de investimento e sua diretora

O Colegiado da CVM aprovou, em 19 de dezembro de 2018, a celebração de termo de compromisso no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.011368/2017-89 ("PAS 19957.011368/2017-89"), envolvendo o desenquadramento de cotista de determinado fundo de investimento ("Fundo"), administrado e gerido por determinada instituição ("Instituição Administradora e Gestora"), ao disposto no artigo 14 da Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, conforme alterada ("Resolução CMN 3.922"), que dispõe sobre os limites de aplicações de recursos do regime próprio de previdência social ("RPPS") em um mesmo fundo de investimento ("Limite de Aplicação").

Foi apurado pela área técnica que determinado cotista do Fundo estaria descumprindo o Limite de Aplicação e entendeu que cabia à Instituição Administradora e Gestora o cumprimento de uma série de deveres de fidúcia, lealdade e diligência para com seus clientes, previstos na Instrução da CVM nº 558, de 26 de março de 2015, conforme alterada, sendo um deles diligenciar para que, no próprio fundo que administra, seus cotistas não venham a descumprir eventuais regras a que estão sujeitos.

A Instituição Administradora e Gestora propôs, conjuntamente com sua diretora responsável, termo de compromisso no qual se comprometiam a (i) adotar, no âmbito de suas atividades, controles e

procedimentos adicionais para evitar situações similares no futuro, em especial, conforme sugerido no termo de acusação, com a manutenção de recursos em investimentos de liquidez até o momento em que os boletins de subscrição reunidos contemplem o enquadramento dos cotistas RPPS ao disposto objetivamente na Resolução CMN 3.922; e (ii) oferecer curso de capacitação a investidores RPPS, em especial os abordados no âmbito da oferta do Fundo, na sede da Instituição Administradora e Gestora ou em evento cujo público alvo sejam as RPPS, com abordagem de temas relacionados às normas do CMN e CVM, em especial sobre produtos de investimento, tipos de oferta, *suitability*, prevenção à lavagem de dinheiro, *compliance* e gestão de riscos, com prazo para realização de 12 (doze) meses ("Proposta"). A Proposta foi negociada pelo comitê de termo de compromisso da CVM, que ofereceu contraproposta, incluindo compensação pecuniária no valor total de R\$ 650.000,00, a qual foi rejeitada pela Instituição Administradora e Gestora e pela diretora responsável.

Assim, o Comitê de Termo de Compromisso da CVM propôs a rejeição da Proposta, entendimento que foi acompanhado pelo Colegiado da CVM, que rejeitou a celebração do termo de compromisso.

O parecer do Comitê de Termo de Compromisso da CVM elaborado no âmbito do Processo 19957.011368/2017-89 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM edita ofício circular para orientar agentes autônomos de investimentos e intermediários sobre as normas relacionadas à atividade

A CVM editou, em 14 de dezembro de 2018, o Ofício Circular nº 4/2018-CVM/SIN ("Ofício-Circular CVM 04/18"), como o objetivo de orientar os agentes autônomos de investimentos ("AAI") e as instituições que os contratam sobre a melhor forma de atender os dispositivos da regulação aplicáveis à atividade, em particular aqueles previstos na Instrução da CVM nº 497, de 03 de junho de 2011, conforme alterada ("Instrução CVM 497").

Destacamos abaixo as orientações mais relevantes incluídas no Ofício-Circular CVM 04/18:

(i) com relação à utilização de nomes fantasia, a Instrução CVM 497 veda que os nomes fantasia porventura utilizados pelas sociedades de agentes autônomos contenham expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade e determina que esses nomes contenham a expressão "agente autônomo de investimentos";

(ii) a Instrução CVM 497 determina que as sociedades de AAI sejam constituídas na forma de sociedade simples. A CVM orientou a Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários,

Câmbio e Mercadorias (“Ancord”) a cancelar o credenciamento das sociedades de AAI constituídas na forma de sociedades empresárias;

(iii) a Instrução CVM 497 deixa clara a necessidade do credenciamento de eventuais filiais das sociedades de AAI, que deverão constar no contrato social da sociedade;

(iv) desde a edição das Instruções da CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, e nº 598, de 03 de maio de 2018, não é mais permitido que um indivíduo possua registros simultâneos como AAI e como analista de valores mobiliários, consultor de valores mobiliários ou administrador de carteiras de valores mobiliários, evitando eventuais conflitos de interesse;

(v) apesar de não haver qualquer vedação explícita à hipótese de um AAI possuir participação societária em gestora de recursos, a eventual verificação da existência de tal participação poderá ser considerada como indício de atuação nas atividades vedadas, o que geraria eventual conflito de interesses, sendo priorizada pela CVM na sua atividade fiscalizadora;

(vi) foi reforçado que o objeto social da sociedade de AAI deverá prever a atuação com exclusividade nas atividades de agente autônomo, conforme determinado pela Instrução CVM 497. Dessa forma, a sociedade de AAI não poderia atuar, por exemplo, em corretagem de seguros;

(vii) a CVM considera não ser aceitável que uma sociedade de AAI se apresente como sendo parte de

um grupo econômico ou uma *holding*, sendo que caso que o referido grupo econômico inclua firmas de consultoria, análise ou gestão de recursos, que são atividades que o agente autônomo não pode desenvolver a situação de conflito de interesses seria ainda mais grave;

(viii) dada a limitação imposta pela Instrução CVM 497, não é admissível que o AAI contrate, por conta própria, existindo ou não encargo para os seus clientes, serviço de análise, gestão ou consultoria, a não ser que essa contratação conte com aprovação prévia e expressa do intermediário que o contratou;

(ix) a CVM considera que a natureza da sociedade de AAI indica que suas atividades fim não podem ser desenvolvidas por pessoas que não sejam seus sócios, e que a contratação de funcionários é permitida apenas para o exercício de funções que não as da atividade fim, conforme descrita na Instrução CVM 497; e

(x) foi reforçada pela CVM a atuação do AAI como preposto do intermediário que o contrata. Dessa forma, o AAI atua sob responsabilidade deste intermediário, que é responsável pelos atos praticados pelos AAI contratados. A CVM entende que as instituições contratantes de AAI devem possuir sistemáticas de supervisão contínua das atividades dos AAI, de modo a identificar eventuais irregularidades cometidas pelos AAI.

O Ofício-Circular CVM 04/18 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM edita instrução que implementa a primeira fase de seu projeto estratégico de redução de custos de observância

A CVM editou, em 13 de dezembro de 2018, a Instrução nº 604 (“Instrução CVM 604”), que altera dezesseis de suas instruções e revoga outras cinco.

A nova norma é o resultado do Edital de Audiência Pública da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM nº 06/18, que teve prazo para manifestação até 01 de novembro de 2018. A audiência pública que culminou com a edição da Instrução CVM 604 foi objeto da 40ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

As alterações implementadas pela Instrução CVM 604 decorrem da implementação da primeira fase do Projeto Estratégico de Redução de Custo de Observância (“Projeto Estratégico”), que tem como foco verificar a possibilidade de mudanças regulatórias de menor complexidade, de baixo impacto e direcionadas a situações específicas e pontuais, especialmente com relação a redundâncias

ou sobreposições normativas. A segunda fase do Projeto Estratégico deverá tratar de questões mais complexas, analíticas e que envolvam propostas para o desenvolvimento do mercado e da construção de uma regulação mais eficiente e menos burocrática.

Dentre as alterações incluídas pela Instrução CVM 604, destacamos as seguintes:

Alterações no procedimento relativo ao envio de informações confidenciais para a CVM

O procedimento, previsto na Instrução da CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada, e na Instrução da CVM nº 361, de 05 de março de 2002, conforme alterada (“Instrução CVM 361”), foi alterado para gerar maior celeridade no trâmite das informações confidenciais. De acordo com a Instrução CVM 604, o requerimento deverá ser endereçado à área técnica que irá analisar as informações e não mais a Presidência da CVM, sendo

certo que o envio dos documentos também poderá ser realizado por e-mail.

Alteração da Instrução CVM 361

A Instrução CVM 604 alterou a Instrução CVM 361 para sanar determinadas ineficiências identificadas no que tange a prestação de informações no âmbito de ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas (“OPAs”). Nesse sentido (i) no caso de OPA para cancelamento de registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, foi excluída a necessidade de transcrição da deliberação que aprovou a OPA no instrumento da OPA e incluída a previsão de direcionamento eletrônico para o documento na íntegra; (ii) no caso de OPA para alienação de controle de companhia aberta, foi excluída a necessidade de transcrição da notícia de fato relevante divulgada na data de alienação do controle no instrumento da OPA e incluída a previsão de direcionamento eletrônico para o documento na íntegra; e (iii) foi alterado o dispositivo que trata do regimento de OPA envolvendo permuta, de modo a facultar a elaboração de prospecto do emissor dos valores mobiliários a serem utilizados como pagamento, desde que haja incorporação por referência do formulário de referência ao instrumento da OPA. Em função da alteração prevista no item (iii) acima, a Instrução da CVM nº 480, de 07 de janeiro de 2009, conforme alterada, foi alterada para prever que o exercício dessa faculdade deverá obrigar o emissor a atualizar seu formulário de referência.

Ajustes na Instrução CVM 400

A Instrução CVM 604 realizou alterações pontuais na Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, dentre as quais destacamos a exclusão da referência no seu artigo 42 à entrega de versão impressa do prospecto.

Alterações na dinâmica de alteração do regulamento de fundos de investimento e na Instrução CVM 472

A Instrução CVM 604 alterou a dinâmica de alteração do regulamento de fundos de investimento regulados pela Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”), e padronizou o entendimento com relação aos fundos de investimento imobiliário (“FII”), regulados pela Instrução da CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada (“Instrução CVM 472”). Assim, fica dispensada a convocação de assembleia de cotistas em caso de alterações (i) decorrentes de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de

entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, (ii) dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, ou (iii) envolvendo a redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, sendo certo que os cotistas deverão ser comunicados caso ocorram as alterações descritas nos itens (i) a (iii) acima. Adicionalmente, com relação aos FII, foi excluída a disposição que determinava que, em caso de renúncia do administrador do FII, este deveria permanecer no exercício da função até a aprovação pela CVM da ata de assembleia geral que eleger o seu substituto e sucessor, restando como exigência a averbação da ata nos cartórios de registro geral de imóveis e de registro de títulos e documentos aplicáveis.

Alterações na Instrução CVM 555

A Instrução CVM 604 alterou os dispositivos que previam a elaboração do formulário de informações complementares (“FIC”), tendo em vista que as informações previstas nesse documento já são replicadas em outros documentos relativos aos fundos constituídos nos termos da Instrução CVM 555. As informações acerca de política de voto e descrição da tributação aplicável foram incluídas no rol do artigo 40 e deverão continuar a ser divulgadas.

Alterações na Instrução CVM 578

No mesmo sentido das alterações realizadas na Instrução CVM 472 e Instrução CVM 555, foi alterada a dinâmica de alteração do regulamento de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada (“Instrução CVM 578”), ficando dispensada a convocação de assembleia de cotistas em caso de alterações (i) decorrentes de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, (ii) dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, ou (iii) envolvendo a redução das taxas de administração ou de performance, sendo certo que os cotistas deverão ser comunicados caso ocorram as alterações descritas nos itens (i) a (iii) acima.

A Instrução CVM 604 entrou em vigor na data de sua publicação, exceto com relação a determinados ajustes realizados nas Instruções da CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada, nº 543, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada, que entrarão em vigor em 01 de maio de 2019.

A Instrução CVM 604 pode ser encontrada [aqui](#).

CVM edita ofício circular para orientar sobre periodicidade de envio do informe de Fundos 157

A CVM editou, em 17 de dezembro de 2018, o Ofício Circular CVM/SIN/SOI nº 01/18 ("Ofício Circular SIN/SOI 01"), que orienta os administradores de fundos com aplicações provenientes do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, conforme alterado ("Fundos 157"), sobre a alteração na periodicidade de envio do informe de Fundos 157, que deverá ser enviado anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, com a posição referente ao ano anterior.

A alteração decorreu de sugestões recebidas no âmbito do Projeto Estratégico de Custos de Observância e a CVM considerou pertinente, tendo em vista que não há mudanças significativas na base de cotistas pessoas físicas de Fundos 157.

O Ofício Circular SIN/SOI 01 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM edita ofício circular para orientar sobre a alteração da Resolução CMN nº 3.922

A CVM editou, em 03 de dezembro de 2018, o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SPREV nº 02/18 ("Ofício Circular SIN/SPREV 02"), que orienta os diretores responsáveis pela administração e gestão de fundos de investimento sobre a Resolução do CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018, que alterou a Resolução do CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, conforme alterada ("Resolução CMN 3.922"), e introduziu, dentre outros, critérios relacionados aos prestadores de serviço que podem administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os regimes próprios de previdência social ("RPPS") podem aplicar seus recursos.

parágrafos 2º e 8º do artigo 15 da Resolução CMN 3.922, as instituições que, além de autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sejam obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional. Dessa forma, instituições que instituíam voluntariamente comitês com essa denominação sem estarem obrigadas, não atendem aos requisitos elencados na Resolução CMN 3.922, salvo se tiverem como contraparte um administrador ou gestor que cumpra integralmente o requisito.

O Ofício Circular SIN/SPREV 02 pode ser encontrado [aqui](#).

De acordo com o Ofício Circular SIN/SPREV 02, apenas atendem ao requisito instituído pelos

ANBIMA divulga regras e procedimentos para o uso dos selos ANBIMA

Em 26 de dezembro de 2018, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e Nacional – ANBIMA ("ANBIMA") publicou em seu portal as regras e os procedimentos para uso dos selos ANBIMA ("Normativo").

A ideia do Normativo é consolidar em um único documento as diretrizes e os princípios gerais que devem ser observados pelas instituições participantes da autorregulação na utilização dos selos ANBIMA, facilitando sua consulta.

voltados para a atividade e não mais para os produtos, os selos ganharam novo *layout* e agora estão organizados por atividade (como gestão de recursos de terceiros e administração fiduciária).

O Normativo entrou em vigor em 2 de janeiro de 2019, sendo certo que as instituições podem se adaptar até 1º de julho de 2019 para os selos já divulgados e publicados antes da data de entrada em vigor do Normativo.

O Normativo pode ser encontrado [aqui](#).

Adicionalmente, com a mudança nos códigos de autorregulação da ANBIMA, que passam a serem

ANBIMA coloca em audiência pública proposta de alteração a seu Código de Ofertas Públicas

A ANBIMA colocou em audiência pública, até o dia 2 de janeiro de 2019, uma proposta de alteração ao seu "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários" ("Código de Ofertas Públicas").

nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, e a criação do sumário de debêntures.

O sumário de debêntures especifica todas as informações que devem conter na emissão, incluindo as principais características da operação, do valor mobiliário, bem como a destinação dos recursos e os fatores de risco envolvidos.

Além de renomeá-lo para "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação e Coordenação de Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários", dando maior foco para as atividades de estruturação e coordenação das ofertas públicas, uma das principais mudanças é a ampliação das regras, incluindo as debêntures distribuídas publicamente com esforços restritos,

Sobre a atuação do agente fiduciário, foram ampliadas as regras para as ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ("CRI"), certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA") e notas promissórias de longo prazo, além da inclusão de regras, procedimentos e controles para o agente de notas.

Além disso, o Código de Ofertas Públicas passará a contar com um capítulo para ofertas públicas de securitização, com normas específicas para CRI e CRA, e com um questionário de *due diligence* para contratação de securitizadoras.

A exposição de motivos para as alterações do Código de Ofertas Públicas pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma alterando regras relativas aos instrumentos mitigadores da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA)

Em 5 de dezembro de 2018, o Banco Central do Brasil ("BACEN") editou a Circular nº 3.920 ("Circular nº 3.920"), que alterou a Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016, para alterar regras relativas aos instrumentos mitigadores da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA).

Dentre as alterações trazidas pela Circular nº 3.920 está a previsão de que, para fins mitigação de risco de crédito, poderão ser utilizados como colateral financeiro títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais cuja classificação externa de risco, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela CVM, seja equivalente a grau de investimento. Na regra anterior, somente eram permitidos como colateral financeiro os títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras cuja classificação de risco

fosse igual ou superior a AA- ou classificação equivalente a grau de investimento, desde que observados determinados requisitos.

A Circular nº 3.920 prevê, ainda, que os acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações utilizados para mitigação de risco não devem conter cláusulas estabelecendo que, após o vencimento, a apuração e a compensação de obrigações, a contraparte adimplente limite o pronto pagamento do valor final devido, ou mesmo não pague, caso a contraparte inadimplente seja credora.

A Circular nº 3.920 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Circular nº 3.920 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma ampliando o rol de títulos de renda fixa que podem ser objeto de operações compromissadas

Em 19 de dezembro de 2018, o CMN editou a Resolução nº 4.705 ("Resolução nº 4.705"), que incluiu no rol de títulos de renda fixa que podem ser objeto de operações compromissadas, as obrigações emitidas pela International Finance Corporation (IFC), as letras de arrendamento mercantil, as letras financeiras e as letras imobiliárias garantidas.

A Resolução nº 4.705 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Resolução nº 4.705 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN e BACEN criam normas para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento

O CMN editou, em 19 de dezembro de 2018, a Resolução nº 4.707 ("Resolução CMN 4.707"), a qual estabelece condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento. Na mesma data, o BACEN editou a Circular nº 3.924 ("Circular 3.924"), complementando a regulamentação da matéria.

De acordo com a Resolução CMN 4.707, o contrato da operação de crédito deve especificar o valor diário máximo da agenda de recebíveis de arranjo de pagamento que poderá ser retido no âmbito da garantia, o qual não poderá ser maior que o saldo devedor da operação de crédito. O montante que exceder tal valor deverá ser disponibilizado em conta de livre movimentação do recebedor.

Conforme exposto pelo BACEN, tais medidas são importantes para conferir segurança às garantias relacionadas com recebíveis de arranjo de pagamento, as quais são particularmente importantes para a obtenção de crédito por pequenas e médias empresas.

A Resolução CMN 4.707 também prevê que os recursos poderão ser retidos por, no máximo, dois dias úteis, após os quais deverão ser transferidos para conta de livre movimentação ou utilizados na amortização do crédito (neste caso, desde que a instituição financeira realize uma avaliação documentada que indique potencial deterioração do risco de crédito da operação).

A Resolução CMN 4.707 cria para as instituições financeiras, ainda, a obrigação de informar às instituições credenciadoras e subcredenciadoras dos arranjos de pagamento sobre a constituição da garantia.

Por fim, a Circular 3.924 obriga as instituições credenciadoras dos arranjos de pagamento a: (i) realizar a liquidação financeira dos recebíveis do respectivo arranjo de pagamento na instituição domicílio especificada no contrato da operação de crédito garantida por parte ou pela totalidade desses recebíveis, durante sua vigência; e (ii) disponibilizar a agenda de recebíveis de seus usuários finais recebedores para as instituições financeiras com as

quais esses usuários tenham celebrado operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento. Além disso, elas deverão incluir nos contratos com subcredenciadores cláusula exigindo o cumprimento, por parte destes, das obrigações mencionadas acima, bem como assegurar que os controles adotados por tais subcredenciadores possibilitem esse cumprimento.

A Resolução CMN 4.707 e a Circular 3.924 entrarão em vigor em 31 de janeiro de 2019.

A Resolução CMN 4.707 pode ser encontrada [aqui](#). A Circular 3.924 pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma adequando regras relativas à classificação de operações na carteira de negociação e à apuração das informações para avaliação da importância sistemática global de instituições financeiras ao novo regime prudencial

Em 19 de dezembro de 2018, o BACEN editou a Circular nº 3.923 ("Circular nº 3.923"), que altera a Circular nº 3.354, de 27 de junho de 2007 ("Circular nº 3.354") e a Circular nº 3.751, de 19 de março de 2015 ("Circular nº 3.751") para adequar referidas normas ao regime prudencial trazido pela Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017 e a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, as quais estabeleceram a aplicação proporcional na regulação prudencial, de acordo com os seguintes segmentos de instituições financeiras: Segmento 1 (S1), Segmento 2 (S2), Segmento 3 (S3), no Segmento 4 (S4) e Segmento (S5).

A Circular nº 3.923 estabeleceu que somente devem observar as disposições da Circular nº 3.354 as instituições enquadradas nos segmentos S1 a S4, estando dispensadas da observância de tais regras as instituições de menor porte, enquadradas no S5. Adicionalmente, as instituições não sujeitas ao disposto na Circular nº 3.354 até a entrada em vigor da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017 ficarão desobrigadas de atender ao estabelecido na Circular nº 3.354 até 31 de dezembro de 2019, com

exceção das instituições do S5 que tiverem seu enquadramento alterado para S4 durante o ano de 2019.

Além disso, a Circular nº 3.923 tornou a Circular nº 3.751, a qual dispõe sobre a apuração das informações para avaliação da importância sistêmica global de instituições financeiras, aplicável somente às instituições enquadradas no S1, que possuam exposição total superior a €200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de euros), a ser apurado mediante a conversão dos valores em reais, com base em cotação específica divulgada pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária com data base de 31 de dezembro. Anteriormente, a Circular nº 3.751 era aplicável às instituições que possuíssem exposição total superior a R\$500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) ou integrantes de conglomerado prudencial com exposição total superior a tal valor.

A Circular nº 3.923 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2019.

A Circular nº 3.923 pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma alterando regras relativas à prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro

Em 20 de dezembro de 2018, o BACEN editou a Circular nº 3.925 ("Circular nº 3.925"), que altera a Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, para alterar determinadas regras relativas à prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos de integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro ("SPB").

De acordo com a Circular nº 3.925 os instituidores de arranjos de pagamento não enquadrados como arranjo de pagamento fechado devem prever em seus mecanismos de governança um canal específico de comunicação para os participantes enviarem ao instituidor propostas, sugestões e manifestações em relação a temas que impactem sua atuação e modelo

de negócio. Com relação aos arranjos com valor de total de transações superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referido canal deve ser constituído por meio de sistema eletrônico, no qual as manifestações dos participantes e as respostas do instituidor deverão ser registradas.

Adicionalmente, com a nova regra, o regulamento dos arranjos de pagamento deve permitir a vinculação das modalidades de participação subcredenciador e instituição domicílio, caso o participante que atue com subcredenciador também ofereça contas de pagamento pré-pagas aos usuários finais recebedores. A Circular nº 3.925 estabelece, ainda, que o instituidor de arranjo de pagamento

aberto deve possibilitar que arranjos de pagamento fechados interoperem com ele por meio de acordos bilaterais, que devem ser consubstanciados exclusivamente por meio de modelo de contrato padronizado.

A Circular nº 3.925 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo que os instituidores de arranjos de

pagamento deverão adequar seus regulamentos para atendimento ao disposto na Circular 3.925 até 29 de março de 2019.

A Circular nº 3.925 pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br